



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.788-B, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Institui a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 5007/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 5007/24, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo (relator: DEP. ACÁCIO FAVACHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5007/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

Apresentação: 09/07/2024 14:55:46.980 - MESA

PL n.2788/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Institui a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência.

Parágrafo único. São diretrizes e objetivos da política de que trata o caput:

I - o apoio e orientação;

II - a promoção da proteção social, do bem-estar e do exercício dos direitos de cidadania;

III - a convivência familiar e comunitária;

IV - a responsabilidade do poder público pela atenção, apoio e garantia de direitos ao cuidado;

VI - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, de assistência social, de previdência, de trabalho, de educação e de outras que possibilitem seu apoio e proteção.

Art. 2º O Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata o art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá:



I – realizar levantamento territorial para identificar as famílias vulneráveis que tenham em sua composição pessoas com deficiência, idosas ou com doenças que necessitem dos cuidados permanentes;

II – adotar ações voltadas para oferecer suporte adequado a essa parcela da população;

III – orientar e apoiar ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar de cuidadores familiares de pessoas com deficiência, idosas ou com doença; e

IV – prover a substituição da pessoa da família responsável pelo cuidado por algum profissional disponibilizado ou custeado pelo poder público, de maneira a possibilitar períodos regulares de descanso semanal, bem como permitir a continuidade na prestação dos cuidados e assistência em caso de afastamento temporário ou permanente do cuidador familiar.

Art. 3º Fica instituído o Auxílio Financeiro ao Cuidador Familiar não Remunerado de pessoa com deficiência, idosa ou com doença em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária (ABVD), pertencente à família inscrita no Cadastro Único de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de um salário mínimo, limitado a um por família:

I - será concedido a cuidador informal que comprovadamente dedique mais de quarenta horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de ABVD, na forma do regulamento, devendo ser preferencialmente pago a mulher responsável pela família;

II - não poderá ser acumulado com outro benefício assistencial ou previdenciário recebido pelo cuidador informal;

III - não será computado na renda familiar de que trata o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e



IV - constituirá base de incidência da contribuição previdenciária de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que deverá ser retida da fonte pelo órgão responsável pelo seu pagamento, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca instituir a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência, com o intuito de promover o amparo necessário a esse grupo populacional tão importante e frequentemente desassistido.

Todos sabemos que a maioria das famílias que possuem pessoas com deficiência, idosas ou com doenças incapacitantes enfrenta uma série de desafios complexos e multifacetados que podem impactar significativamente suas vidas. Essas dificuldades variam de acordo com o tipo e o grau da limitação e da dependência da pessoa cuidada, bem como com o contexto socioeconômico, cultural e familiar específico.

Os lares que cuidam de um membro familiar nessas circunstâncias geralmente sentem forte sobrecarga emocional e altos níveis de estresse, afinal cuidar de uma pessoa situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária (ABVD) pode ser desafiador e desgastante. Muitas vezes, os pais e responsáveis lidam com sentimento de culpa, frustração, ansiedade e exaustão emocional devido às demandas constantes de cuidado e às dificuldades enfrentadas pelo ente querido. Associado a isso, pode ocorrer exaustão física também, já que o cuidado muitas vezes requer esforço físico significativo, especialmente se o indivíduo necessitar de assistência para atividades básicas da vida diária, como alimentação, higiene pessoal e locomoção. Essa sobrecarga física pode levar à exaustão e ao comprometimento da saúde dos familiares que exercem o papel de cuidadores, ônus esse que recai via de regra sobre as mulheres.



Também é importante estarmos atentos para o fato de que as famílias assim, não raro, têm de lidar com uma sobrecarga financeira, pois o cuidado de uma pessoa em situação de dependência frequentemente envolve custos adicionais significativos, que pressionam o orçamento doméstico, a exemplo de despesas médicas, com medicamentos, terapias especializadas, adaptações na moradia, aquisição de tecnologias e equipamentos específicos, transporte adaptado, etc.

De outra parte, causa-nos preocupação o isolamento social que afeta muitas famílias que enfrentam esse desafio, pois o cuidado de que precisam essas pessoas pode, em muitos casos, limitar a participação das famílias em atividades sociais, recreativas e comunitárias. O estigma social, a falta de acessibilidade em espaços públicos e a falta de compreensão por parte da sociedade podem levar ao isolamento social tanto da pessoa cuidada quanto de seus familiares cuidadores.

Diante disso, propomos Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência, a fim de promover sua inclusão social e comunitária, bem-estar e dignidade.

A referida política deverá assegurar o apoio e orientação adequados aos cuidadores familiares, medida que julgamos ser crucial para garantir que essas famílias possam lidar de maneira eficaz com os desafios que enfrentam. Muitas vezes, tais famílias enfrentam dificuldades específicas relacionadas à saúde, educação, acesso a serviços, entre outros aspectos, sendo fundamental que recebam suporte técnico especializado para enfrentá-las.

Nossa proposta abrange, ainda, o reconhecimento de que a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de toda pessoa, inclusive daqueles que cuidam. Essa política visa fortalecer os vínculos familiares, proporcionando condições para que as famílias possam cuidar de seus entes queridos de maneira adequada, sem que isso comprometa sua qualidade de vida ou lhes impeça de participar ativamente da vida em sociedade.



A previsão do pagamento de um auxílio tem o objetivo de proporcionar um suporte financeiro direto a essas famílias, reconhecendo os custos adicionais associados ao cuidado e assistência de uma pessoa em situação de dependência. Esse benefício não apenas alivia o ônus financeiro sobre as famílias, mas também contribui para a promoção de uma maior equidade e inclusão social.

Ao estabelecer que o referido benefício financeiro seja preferencialmente pago à mulher responsável pela família, a lei busca reconhecer e valorizar o papel das mulheres como principais cuidadoras em muitos contextos familiares. Essa medida contribui para reduzir disparidades de gênero e fortalecer a proteção social das famílias chefiadas por mulheres.

Diante do exposto, convictos de que nossa proposição representa um importante avanço na promoção do bem-estar e da dignidade das famílias que possuem pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esse conjunto de medidas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212

PROJETO DE LEI N.º 5.007, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar para familiares que atuam como cuidadores principais de idosos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2788/2024.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar para familiares que atuam como cuidadores principais de idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar, destinado ao apoio financeiro de familiares que atuam como cuidadores principais de idosos.

Art. 2º O objetivo do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar é:

I – Reconhecer o trabalho desempenhado por familiares na prestação de cuidados diários a idosos dependentes de assistência;

II – Garantir apoio financeiro a familiares que deixam de exercer atividade profissional formal ou informal para cuidar de idosos;

III – Promover o bem-estar e a qualidade de vida dos idosos dependentes de assistência.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – Idoso dependente de assistência: pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais que, em razão de limitações físicas, mentais ou cognitivas, necessita de assistência permanente para a realização de atividades da vida diária, comprovada mediante laudo médico;

II – Cuidador familiar: familiar de até 2º grau que comprove ser o responsável principal pelo cuidado do idoso dependente de assistência, residindo no mesmo domicílio;

III – Auxílio financeiro: valor mensal concedido pelo Governo Federal para auxiliar o cuidador familiar no cumprimento de suas atividades.

Art. 4º O benefício será concedido mediante os seguintes critérios:

I – A renda familiar mensal per capita não pode ultrapassar 2 (dois) salários mínimos;

II – Apresentação de documentação que comprove:

a) Laudo médico atestando a dependência do idoso;

b) Relatório social emitido por assistente social comprovando a relação de cuidado diário;

c) Declaração de que o familiar cuidador não possui vínculo empregatício ativo;

III – Atualização periódica do laudo e relatório a cada 12 (doze) meses.

Art. 5º O valor do auxílio será de 1 (um) salário mínimo mensal, podendo ser reajustado conforme a política nacional de valorização do salário mínimo.

Art. 6º O Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar será financiado pelo Orçamento Geral da União, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e demais fontes orçamentárias.

Art. 7º A gestão do benefício caberá ao Poder Executivo Federal, que deverá estabelecer procedimentos para inscrição, avaliação e concessão do auxílio.



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca reconhecer o trabalho fundamental desempenhado por familiares que, muitas vezes, abdicam de suas carreiras profissionais e de sua própria renda para cuidar de idosos em situação de dependência de assistência. Trata-se de uma necessidade urgente em um país cuja população idosa cresce de maneira acelerada, conforme dados do IBGE.

Atualmente, o cuidado de idosos dependentes recai majoritariamente sobre familiares, especialmente mulheres, o que gera impactos econômicos e sociais.

O Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar visa reconhecer a relevância social e econômica desse trabalho, promovendo um apoio financeiro às famílias que se dedicam ao cuidado de idosos dependentes de assistência. A medida não apenas assegura melhores condições para os cuidadores, mas também reforça o compromisso do Estado com a proteção e a valorização da família, núcleo fundamental da sociedade.

Este auxílio visa reduzir a vulnerabilidade dessas famílias, garantindo o direito ao cuidado digno dos idosos e promovendo uma compensação justa aos cuidadores. O investimento no cuidador familiar reduz, também, custos com internações hospitalares e institucionalizações de longa permanência, além de melhorar os indicadores de saúde e qualidade de vida dos idosos.

Esta iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proteção à família e



solidariedade social. Reconhecer e apoiar os cuidadores familiares é uma forma de fortalecer os laços comunitários e garantir que os idosos possam envelhecer com dignidade, cercados por amor e cuidados no seio de suas famílias.

Por essas razões, clamamos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na valorização do papel dos cuidadores familiares e na promoção do bem-estar da população idosa brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2024

Apensado: PL nº 5.007/2024

Institui a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência e dá outras providências.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão, que propõe a criação da Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência, com o objetivo de assegurar a essas famílias apoio social, orientação, suporte financeiro e políticas públicas integradas.

Na justificativa, o autor destaca que os cuidadores familiares enfrentam múltiplas sobrecargas – emocional, física, social e financeira – ao assumirem, muitas vezes de forma solitária, a responsabilidade por pessoas com elevada dependência. Ressalta, ainda, que o ônus recai majoritariamente sobre as mulheres. Argumenta, nesse sentido, que o Estado deve assumir corresponsabilidade no processo de cuidados, promovendo a proteção social e o reconhecimento do trabalho de cuidado. Versa ainda sobre o isolamento social dessas famílias e propõe medidas para garantir descanso, inclusão e orientação técnica.

Foi apensado ao projeto original:



PL nº 5.007/2024, de autoria do Sr. Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar para familiares que atuam como cuidadores principais de idosos e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, pelo seu próprio escopo, insere-se em um movimento amplo da valorização do cuidado no Brasil, no qual esta Casa teve e continua a ter um papel central. Só por isso, a matéria em análise já mereceria nossa congratulação.

De modo mais específico, pode-se dizer que o que o referido projeto representa é um desdobramento de marcos normativos importantes aprovados por este Parlamento, como a Política Nacional de Cuidados e o Estatuto da Pessoa Idosa, que vêm reposicionando o cuidado como dimensão essencial das políticas públicas.

A Lei nº 15.069, de 2024, ao instituir a Política Nacional de Cuidados, reconheceu, por exemplo, o direito de todas as pessoas ao cuidado e reafirmou a corresponsabilidade entre o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil por eles. Entre seus objetivos, está o de garantir proteção



àqueles que cuidam, com destaque para os trabalhadores e trabalhadoras não remunerados — categoria que inclui expressivamente os cuidadores familiares.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, em vigor há mais de duas décadas, já previa a prioridade da convivência familiar sobre o atendimento institucional (art. 3º, V), o estímulo ao cuidado domiciliar (art. 15, § 1º, IV) e a orientação a cuidadores familiares (art. 18).

O que o projeto ora analisado faz, como visto, é propor medidas para conferir maior concretude a normas já vigentes, versando sobre apoio, descanso e compensação financeira aos que se dedicam de forma intensiva ao cuidado de pessoas em situação de dependência. Da mesma maneira, reforça o previsto no Estatuto da Pessoa Idosa ao conferir os instrumentos necessários para que as famílias possam, de fato, exercer a responsabilidade pelo cuidado em parceria com o poder público.

Entendemos, na mesma esteira, que o PL 5.007, de 2024, apensado, também dispõe sobre o mesmo tipo de compromisso, reforçando o direito ao cuidado e o seu financiamento.

Convém destacar, não obstante, a necessidade de ajustes de nossa própria lavra, no sentido de alinhar as proposições em apreço à linguagem da Política Nacional de Cuidados (a já citada Lei nº 15.069/2024), adequá-las à legislação socioassistencial e à literatura sobre cuidados. Uma das consequências práticas imediatas é a extensão da figura do cuidador familiar, presente em ambos os projetos, para a figura do trabalhador não remunerado do cuidado, em conformidade com a Lei de Cuidados.

É preciso, ademais, conferir ao texto ajustes no sentido da atribuição de responsabilidades e de uma governança para a política, mantendo-nos no âmbito das competências deste parlamento, mas delineando diretrizes para a sua execução.

A despeito dessas observações, que procuraremos suprir com o substitutivo que proporemos a seguir, tratam-se aqui de proposições fundamentais, com potencial de disseminar direitos já reconhecidos e produzir impactos concretos na vida de quem cuida e de quem é cuidado. Na marcha histórica em que vivemos, tratam-se de proposições que não apenas merecem, mas necessitam de acolhimento por parte deste parlamento.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projetos de Lei nº 2.788, de 2024, e do Projetos de Lei nº 5.007, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-3788



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2788, DE 2024, E 5007, DE 2024

Institui a Política Nacional de Atenção
às trabalhadoras e trabalhadores não
remunerados do cuidado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se como trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado as pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração, nos termos do Art. 5º, VII, da Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados).

§ 2º São diretrizes e objetivos da política de que trata o caput:

I - o apoio e a orientação;

II – a garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;

III - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva;



IV – a estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;

V - a promoção da convivência familiar e comunitária;

VI – a corresponsabilidade entre o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

VII – a promoção do reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado;

VIII - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

IX – a promoção do direito ao autocuidado.

Art. 2º Caberá ao órgão da União responsável pela Política Nacional de Cuidados a elaboração e a gestão da política de que trata esta Lei, de maneira articulada e intersetorial.

§ 1º Regulamento estabelecerá a forma de governança da política, que deverá conter, no mínimo, descrição da instância de gestão, metas e indicadores periódicos, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 2º O órgão de que trata o caput promoverá levantamento para a identificação do público prioritário da política, com foco nas trabalhadoras e nos trabalhadores não remunerados do cuidado em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dos dados da vigilância socioassistencial de que tratam a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como de outras bases de dados do governo federal.



Art. 3º Constituem estratégias da Política de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras:

- I – A promoção de políticas de orientação e apoio;
- II – A criação e a qualificação de serviços de saúde, educação, assistência social, trabalho e outros para o atendimento às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado;
- III – A promoção de políticas de reconhecimento e corresponsabilização;
- IV – A instituição de Auxílio no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Auxílio Cuidador, benefício de prestação social voltado à pessoa que exerça a função de trabalhador não remunerado do cuidado, com inscrição válida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de um salário mínimo, limitado a um por família:

- I - Será concedido a cuidador não remunerado que comprovadamente dedique mais de quarenta horas semanais ao cuidado de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou quaisquer pessoas que necessitem de assistência, de apoio ou auxílio para executar atividades básicas e instrumentais da vida diária, nos termos dos incisos I, II e III do Art. 8º da Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;
- II - Não poderá ser acumulado com outro benefício assistencial ou previdenciário recebido pelo cuidador;



III - Não será computado na renda familiar de que trata o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - Constituirá base de incidência da contribuição previdenciária de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que deverá ser retida da fonte pelo órgão responsável pelo seu pagamento, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-3788





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.788/2024 e do PL 5007/2024, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Lincoln Portela e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.788, DE 2024, E 5.007, DE 2024

Institui a Política Nacional de Atenção às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se como trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado as pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração, nos termos do Art. 5º, VII, da Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados).

§ 2º São diretrizes e objetivos da política de que trata o caput:

I - o apoio e a orientação;

II – a garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;

III - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva;



IV – a estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;

V - a promoção da convivência familiar e comunitária;

VI – a corresponsabilidade entre o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

VII – a promoção do reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado;

VIII - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

IX – a promoção do direito ao autocuidado.

Art. 2º Caberá ao órgão da União responsável pela Política Nacional de Cuidados a elaboração e a gestão da política de que trata esta Lei, de maneira articulada e intersetorial.

§ 1º Regulamento estabelecerá a forma de governança da política, que deverá conter, no mínimo, descrição da instância de gestão, metas e indicadores periódicos, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 2º O órgão de que trata o caput promoverá levantamento para a identificação do público prioritário da política, com foco nas trabalhadoras e nos trabalhadores não remunerados do cuidado em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dos dados da vigilância socioassistencial de que tratam a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como de outras bases de dados do governo federal.



Art. 3º Constituem estratégias da Política de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras:

- I – A promoção de políticas de orientação e apoio;
- II – A criação e a qualificação de serviços de saúde, educação, assistência social, trabalho e outros para o atendimento às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado;
- III – A promoção de políticas de reconhecimento e corresponsabilização;
- IV – A instituição de Auxílio no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o **Auxílio Cuidador**, benefício de prestação social voltado à pessoa que exerça a função de trabalhador não remunerado do cuidado, com inscrição válida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de um salário mínimo, limitado a um por família:

- I - Será concedido a cuidador não remunerado que comprovadamente dedique mais de quarenta horas semanais ao cuidado de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou quaisquer pessoas que necessitem de assistência, de apoio ou auxílio para executar atividades básicas e instrumentais da vida diária, nos termos dos incisos I, II e III do Art. 8º da Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;
- II - Não poderá ser acumulado com outro benefício assistencial ou previdenciário recebido pelo cuidador;
- III - Não será computado na renda familiar de que trata o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV - Constituirá base de incidência da contribuição previdenciária de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho



de 1991, que deverá ser retida da fonte pelo órgão responsável pelo seu pagamento, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2024

Apensado: PL nº 5.007/2024

Institui a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência e dá outras providências.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, visa instituir a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência, com o intuito de promover o amparo necessário a esse grupo, com diretrizes e objetivos específicos, inclusive para o Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Entre as propostas, pretende instituir o Auxílio Financeiro ao Cuidador Familiar não Remunerado de pessoa com deficiência, idosa ou com doença em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária (ABVD), pertencente à família inscrita no Cadastro Único de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Será no valor de um salário mínimo, limitado a um por família, a ser concedido ao cuidador informal que comprovadamente dedique mais de 40 horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de ABVD, na forma do regulamento, devendo ser preferencialmente pago à mulher responsável pela família.



Na justificação, o autor argumenta que “a maioria das famílias que possuem pessoas com deficiência, idosas ou com doenças incapacitantes enfrenta uma série de desafios complexos e multifacetados que podem impactar significativamente suas vidas”. Assim, a “previsão do pagamento de um auxílio tem o objetivo de proporcionar um suporte financeiro direto a essas famílias, reconhecendo os custos adicionais associados ao cuidado e assistência de uma pessoa em situação de dependência”.

Apensado, o Projeto de Lei nº 5.007, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar para familiares que atuam como cuidadores principais de idosos. Em linha com o principal, pretende destinar apoio financeiro a familiares que atuam como cuidadores principais de pessoas idosas dependentes de assistência, de modo a “reconhecer a relevância social e econômica desse trabalho”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 13 de junho de 2025, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 5.007, de 2024, na forma de Substitutivo e, em 13 de agosto de 2025, aprovado o Parecer.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, bem como seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.007, de 2024, visam enfrentar o problema da falta de reconhecimento estatal ao cuidado prestado, de forma não remunerada, a pessoas idosas e com deficiência.

O Projeto principal busca instituir uma política de amparo aos cuidadores não remunerados, destacando a previsão de um auxílio financeiro. De forma semelhante, o Projeto apensado propõe a criação de um "Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar" com o intuito de reconhecer o trabalho fundamental e não remunerado de familiares que se dedicam ao cuidado de pessoas idosas dependentes.

Segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2022, a população brasileira dedicou, em média, mais de 16 horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, com diferenças expressivas entre grupos sociais e faixas de renda.¹ Nos domicílios mais pobres, o tempo médio destinado ao cuidado ultrapassa 25 horas semanais, enquanto nas famílias de renda mais elevada esse número cai para cerca de 14 horas.² Esses dados evidenciam que o cuidado não remunerado constitui parcela relevante do tempo de trabalho da população, configurado como atividade indispensável à sustentabilidade da vida, mas ainda invisível nas estatísticas econômicas e desprovido de compensação adequada por parte do Estado. A sobrecarga decorrente dessa função limita a inserção no mercado de trabalho, reduz a autonomia financeira dos responsáveis pelo cuidado e amplia desigualdades sociais.

No entanto, os Projetos de Lei em questão, embora meritórios em seus objetivos, foram concebidos em um cenário legislativo que, até então, carecia de um marco normativo para a política de cuidados. Isso porque desde

¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). *Trabalho doméstico e de cuidados não remunerado: indicadores – Apresentação*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao>. Acesso em: 24 set. 2025.

² OXFAM BRASIL. *Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade*, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade>. Acesso em: 24 set. 2025.



a apresentação das proposições, tal cenário foi significativamente alterado, em razão da sanção da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados. A nova Lei estabeleceu diretrizes para a valorização do cuidado em suas diversas dimensões, incluindo a profissionalização e capacitação de cuidadores, o apoio a famílias e o reconhecimento do cuidado como componente estruturante da proteção social.

Assim, muitas das disposições dos Projetos de Lei em análise, que visavam ao reconhecimento do trabalho de cuidado, à corresponsabilidade social e à articulação de políticas públicas, foram absorvidas pelo arcabouço da nova Lei. A Política Nacional de Cuidados já reconhece o cuidado como um direito de todas as pessoas, estabelece a corresponsabilidade social entre Estado, família, setor privado e sociedade civil, e define como público prioritário os trabalhadores do cuidado, remunerados ou não.

Ou seja, o objetivo primordial de se instituir uma política como resposta à ausência de um marco legal para o cuidado no Brasil já foi alcançado, de modo que a manutenção da tramitação de leis autônomas para o mesmo tema levaria à redundância normativa e à fragmentação de uma política que foi concebida para ser intersetorial e coesa.

Assim, a única inovação legislativa substancial que se observa nos Projetos de Lei nº 2.788 e nº 5.007, ambos de 2024, é a previsão expressa e detalhada de um auxílio financeiro direto. De fato, a Política Nacional de Cuidados não avançou na criação de um mecanismo de compensação financeira para pessoas que exercem o cuidado de forma não remunerada, sobretudo em situações de dedicação integral e ausência de alternativas de suporte. Essa omissão normativa abre espaço para o aperfeiçoamento legislativo, uma vez que o trabalho de cuidado não pode permanecer invisível e desassistido.

Nesse sentido, a decisão de incorporar o auxílio financeiro à Lei nº 15.069, de 2024 segue as melhores práticas de técnica legislativa e de coerência normativa. Além da mera organização textual, a coerência legislativa é um pilar da boa governança, haja vista que leis dispersas ou sobrepostas podem criar barreiras para a coordenação interministerial e interfederativa,



além de dificultar a implementação de políticas públicas complexas. Ao integrar o auxílio financeiro à Lei nº 15.069, de 2024, o Estado sinaliza que o apoio monetário é parte de uma estratégia macro, não uma iniciativa isolada. Isso facilita a articulação entre as diversas pastas envolvidas e garante que o benefício seja um instrumento de uma política coesa.

Nesse contexto, optou-se pela apresentação de Substitutivo, com a finalidade de incorporar o mérito da proposta original ao corpo da Política Nacional de Cuidados. O novo texto institui auxílio financeiro de natureza assistencial, destinado a cuidadores não remunerados, sem vínculo empregatício formal, que atendam a critérios objetivos. O valor proposto, de um salário mínimo mensal, foi definido em compatibilidade com o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A proposta preserva a lógica federativa da política de cuidados, observa os princípios da equidade e da intersetorialidade e resguarda a prerrogativa do Poder Executivo quanto à regulamentação e execução da política pública. Busca-se, assim, garantir que o cuidado, como valor, prática e política, seja plenamente reconhecido em todas as suas dimensões.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.007, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator

2025-15884



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2024, E Nº 5.007, DE 2024

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados), para instituir o Auxílio Cuidador destinado a pessoas que exerçam a função de cuidador não remunerado de pessoa idosa ou pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

“CAPÍTULO VIII-A

DO AUXÍLIO-CUIDADOR

“Art. 12-A. Fica instituído o Auxílio-Cuidador, no valor de um salário mínimo mensal, destinado à pessoa que, comprovadamente, exerça a função de cuidador não remunerado de pessoa idosa e de pessoa com deficiência.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido ao cuidador não remunerado que dedique, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais ao cuidado de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou quaisquer pessoas que necessitem de assistência, apoio ou auxílio permanente para executar atividades básicas e instrumentais da vida diária, desde que, cumulativamente:

I - não exerça atividade remunerada que inviabilize o cumprimento de suas funções como cuidador principal;

II - esteja inscrito e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 2º O auxílio cuidador não poderá ser acumulado com outros benefícios assistenciais, previdenciários ou oriundos de



programas de transferência de renda, garantido o direito de opção.

§ 3º Sobre o auxílio cuidador incidirá a contribuição previdenciária de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a ser retida na fonte pelo órgão responsável pelo seu pagamento, na forma do regulamento.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá abrir crédito especial para garantir a concessão do auxílio de que trata o art. 1º desta Lei, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator

2025-15884





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.788/2024, do PL 5007/2024, apensado, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Acácio Favacho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.788/ 2024 (APENSADO: PL Nº 5.007, DE 2024)

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados), para instituir o Auxílio Cuidador destinado a pessoas que exerçam a função de cuidador não remunerado de pessoa idosa ou pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

“CAPÍTULO VIII-A

DO AUXÍLIO-CUIDADOR

“Art. 12-A. Fica instituído o Auxílio-Cuidador, no valor de um salário mínimo mensal, destinado à pessoa que, comprovadamente, exerça a função de cuidador não remunerado de pessoa idosa e de pessoa com deficiência.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido ao cuidador não remunerado que dedique, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais ao cuidado de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou quaisquer pessoas que necessitem de assistência, apoio ou auxílio permanente para executar atividades básicas e instrumentais da vida diária, desde que, cumulativamente:

I - não exerça atividade remunerada que inviabilize o cumprimento de suas funções como cuidador principal;

II - esteja inscrito e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 2º O auxílio cuidador não poderá ser acumulado com outros benefícios assistenciais, previdenciários ou oriundos de programas de transferência de renda, garantido o direito de opção.



§ 3º Sobre o auxílio cuidador incidirá a contribuição previdenciária de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a ser retida na fonte pelo órgão responsável pelo seu pagamento, na forma do regulamento.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá abrir crédito especial para garantir a concessão do auxílio de que trata o art. 1º desta Lei, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

